

DEVER DE URBANIDADE — AMNISTIA

Acórdão do Conselho Superior de 15 de Outubro de 1999

*A contestação é a peça processual onde o advogado que a subscreve faz a defesa dos interesses dos seus clientes. Nessa pugna, muitas vezes encarniçada e desigual, são por vezes utilizadas expressões que, mesmo que objectivamente ultrapassem o razoável, mas não mais do que isso, não têm subjacente um qualquer propósito ofensivo.
Amnistiado o procedimento criminal face à Lei n.º 29/99, de 12 de Maio (art. 7.º, al. d), face ao mesmo dispositivo legal o procedimento disciplinar também se encontra amnistiado.*

... apresentou queixa contra o Senhor Advogado Dr. ..., com escritório em Lisboa e que foi membro do conselho Distrital de Lisboa desta Ordem.

Diz a participante ter tomado conhecimento do documento, subscrito pelo participado, onde este utiliza expressões que considera ofensivas da sua honra e dignidade, e do seu marido.

Notificado o Advogado participado para se pronunciar sobre a queixa apresentada, fê-lo pelo modo que consta do documento de fls. 14, dizendo tão só o seguinte: “Dada a confiança que me merecem todos os colegas que integram esse Conselho, resolvi não me pronunciar sobre a participação de que fui alvo».

Na contestação de uma acção, o participado escreveu as seguintes expressões: “O A. e a sua mulher não passam de vulgares criminosos”, “... O A. não tinha eira nem beira”, ... “O A. encontrava-se desempregado, vivia de expedientes e das artima-

nhas da mulher”, “O A. e principalmente sua mulher sonharam em deitar a mão à fortuna do emigrante”, “A mulher do A., perita na arte da intriga” ...“O A., na ocasião não tinha onde cair morto».

Os autos foram instruídos com certidão extraída do processo n.º 757/95, que correu termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Cível de Lisboa, para prova de que a participante era interessada na acção.

Foi entendido que as frases atribuídas ao participado poderiam indiciar desrespeito do dever geral de urbanidade previsto no art. 89.º do E.O.A.

Por tal facto, os da 3.ª Secção deste Conselho determinaram que os autos prosseguissem como processo disciplinar — acórdão de 19 de Julho de 1998.

Nos termos do art. 23.º do Regulamento Disciplinar e depois de notificados:

- a) os Participantes para declararem se confirmavam o conteúdo da participação e para prestarem todo e qualquer esclarecimento que considerassem necessário e pertinente, e, se o desejassem, para oferecerem meios de prova;
- b) o Participado para se pronunciar sobre a matéria da participação.

A Participante, a fls. 39, veio confirmar o conteúdo da participação.

O Senhor Advogado participado nada disse.

O despacho acima referido foi notificado aos interessados em 27 de Novembro de 1998.

Cumpre analisar e decidir.

As expressões “O A. e sua mulher não passam de vulgares criminosos”... “... O A. não tinha eira nem beira”, ...“O A. encontrava-se desempregado, vivia de expedientes e das artimanhas da mulher” ..., “O A. e principalmente sua mulher sonharam em deitar a mão à fortuna do emigrante...”, “A mulher do A., perita na arte da intriga”..., “O A., na ocasião, não tinha onde cair morto”..., têm que ser enquadradas no contexto e na peça onde foram escritas.

A contestação é a peça processual onde o advogado que a subscreve pretende fazer a defesa dos interesses dos seus clientes. Nessa pugna, muitas vezes encarniçada e desigual, são utilizadas expressões que, objectivamente podem ultrapassar o razoável, mas não mais do que isso, não estando subjacente um qualquer propósito ofensivo.

O carácter injurioso ou não de determinada expressão é fortemente condicionado pelo lugar em que ocorre, pelas pessoas entre quem ocorre e pelo modo como ocorre.

Não se colhe dos autos que tenha havido “animus injuriandi”, da parte do senhor Advogado com relação aos participantes.

A peça processual onde foram escritas tais expressões é de reduzida divulgação, uma vez que fica circunscrita aos intervenientes no processo. Daí o carácter reservado da peça e o reduzido impacto produzido.

Dado que o procedimento criminal estaria amnistiado face à Lei n.º 29/99 de 12 de Maio, (art. 7.º, al. d), face ao mesmo dispositivo legal o procedimento disciplinar também se encontra amnistiado.

Pelo exposto, acordam os da 4.ª Secção declarar extinto o procedimento disciplinar contra o Advogado participado, por amnistia.

Lisboa, 15 de Outubro de 1999.

Relator

Dr. Alves Pereira